



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 10410.002118/2001-93
Recurso n° 203-123.369 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão n° 02-03.001
Sessão de 05 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1990 a 30/06/1992

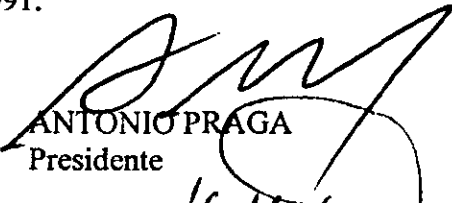
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Vieira Gomes e Elias Sampaio Freire que deram provimento ao recurso, pela aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmir Sandri (Substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 203-09.901, de 01 de dezembro de 2004 (fls. 235/238), no qual, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a decadência para os fatos geradores de dezembro de 1990, dezembro de 1991 e junho de 1992.

Alega a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 240/267), com fulcro na contrariedade à lei, que a decisão da Eg. Câmara deixou de aplicar lei específica – Lei nº 8.212/91, a qual estabelece, para o lançamento das Contribuições Sociais, o prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, para aplicar norma de caráter geral – art. 150, § 4º do CTN.

Acrescenta que até o momento não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal, não podendo a decisão recorrida, nem os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda afastar a incidência do diploma legal em comento. Reproduz doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores para arrimar a tese defendida.

Por meio do despacho nº 203-093 de fl. 271, foi dado seguimento ao recurso especial quanto à questão da decadência.

Regularmente notificada do Acórdão nº 203-09.901, do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 20/04/2006, a interessada apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 279/294, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se discute a decadência dos créditos lançados, *ex officio*, dos fatos geradores de dezembro de 1990, dezembro de 1991 e junho de 1992.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em relação a essa matéria é cediço que meu entendimento pessoal, em se tratando de contribuições da Seguridade Social, é no sentido de considerar o crédito tributário extinto por força do art. 156, VII do CTN se ocorrer o lançamento por homologação e sobrevier o fato jurídico da homologação tácita. Se, ao contrário, não existir autolancamento a ser homologado, não haverá extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN

e, neste caso, incidirá a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91 até que sua inconstitucionalidade venha a ser declarada pelo STF.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado é pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador quando houver pagamento, em razão da homologação tácita estabelecida pelo § 4º do art. 150 e pelo art. 173 quando não houver pagamento a homologar sob o fundamento de inexistir destinação orçamentária dessa contribuição para a Seguridade Social.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de maio de 2004, decidiu que se aplicam ao PIS os prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, conforme demonstra a ementa do acórdão CSRF/02-01.675, abaixo reproduzida:

PIS – DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN.

No mesmo sentido, foram exarados os acórdãos CSRF nº 02-01.680, nº 02-01.647 e nº 02-01.760.

Dessa forma, tendo decidido a Câmara Superior pela não aplicação ao PIS da disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e pela aplicação das disposições do CTN, resta saber qual dos dispositivos mencionados aplica-se ao presente caso.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, não há notícia sobre a existência ou inexistência de pagamentos, mas o acórdão recorrido aplicou a regra do art. 150, § 4º, do CTN, conforme fls. 238. Não houve pedido da PFN quanto a esta questão do pagamento.

O auto de infração foi notificado ao contribuinte em 16/05/2001 (fl. 04). Portanto, pela regra do art. 150, § 4º do CTN foram atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos em dezembro de 1990, dezembro de 1991 e junho de 1992.

Assim, ressalvo a minha posição pessoal e curvo-me à jurisprudência majoritária desta Câmara Superior de Recursos Fiscais para afastar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 em razão da não destinação orçamentária da contribuição para o PIS para a Seguridade Social e ratificar a decisão do acórdão recorrido no sentido de declarar operada da decadência em relação aos fatos geradores de dezembro de 1990, dezembro de 1991 e junho de 1992.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2008.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM